

COLETÂNEA PARA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS

ENCARTE DE JULHO DE 2009

RESOLUÇÃO CONTRAN 205, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006*

Dispõe sobre os documentos de porte obrigatório e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Dec. 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando o que disciplinam os arts. 133, 141, 159 e 232 do CTB que tratam do Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV, da Autorização para Conduzir Ciclomotores, da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, da Permissão para Dirigir e do porte obrigatório de documentos;

Considerando que o art. 131 do CTB estabelece que a quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, entre outros, o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, é condição para o licenciamento anual do veículo;

Considerando os veículos de transporte que transitam no país, com eventuais trocas de motoristas e em situações operacionais nas quais se altera o conjunto de veículos;

Considerando que a utilização de cópias reprográficas do Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV dificulta a fiscalização, resolve:

Art. 1º Os documentos de porte obrigatório do condutor do veículo são:

- I. Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC, Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH, no original;
- II. Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV, no original;

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão expedir vias originais do Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV, desde que solicitadas pelo proprietário do veículo.

§ 2º Da via mencionada no parágrafo anterior deverá constar o seu número de ordem, respeitada a cronologia de sua expedição.

Art. 2º Sempre que for obrigatória a aprovação em curso especializado, o condutor deverá portar sua comprovação até que essa informação seja registrada no RENACH e incluída, em campo específico da CNH, nos termos do § 4º do art. 33 da Resolução CONTRAN 168/2005.

Art. 3º Cópia autenticada pela repartição de trânsito do Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV será admitida até 15 de abril de 2007.

Art. 4º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal têm prazo até 15 de fevereiro de 2007 para se adequarem ao disposto nesta Resolução.

* Publicada no DOU 10.11.2006.

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta Resolução implicará nas sanções previstas no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CONTRAN 13/98, respeitados os prazos previstos nos arts. 3º e 4º.

ALFREDO PERES DA SILVA
PRESIDENTE

Nota do autor:

⇒ Complementa seção “8.1.1 Curso de movimentação de produtos perigosos” (após Resolução 192/2006, página 422).

PORTARIA 164, DE 30 DE MAIO DE 2008*

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do art. 3º da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Dec. 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea “f” do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução CONMETRO 4, de 2 de dezembro de 2002, que atribui ao INMETRO a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando que o INMETRO ou entidade por ele acreditada, consoante o disposto no § 1º do art. 4º, do Dec. 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve atestar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos, nos termos dos seus regulamentos técnicos;

Considerando o disposto no inciso I do art. 22 do Dec. 96.044, de 18 de maio de 1988, referente à expedição, pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, do Certificado de Capacitação para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos a Granel, atualmente denominado de Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP;

Considerando os artigos constantes do Capítulo IV do Dec. 96.044, de 18 de maio de 1988, que trata dos deveres, das obrigações e das responsabilidades dos fabricantes, dos contratantes, dos expedidores, dos destinatários, e dos transportadores que operam na área de produtos perigosos;

Considerando o disposto na Resolução ANTT 420, de 12 de fevereiro de 2004, referente às Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, e suas alterações, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a “Lista de Grupos de Produtos Perigosos”, anexa a esta Portaria e disponibilizada no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:**

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – DIPAC
Rua Santa Alexandrina, 416 – 8º andar – Rio Comprido
20.261-232 Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou a “Lista de Grupos de Produtos Perigosos” ora aprovada foi divulgada pela Portaria INMETRO 311, de 9 de agosto de 2007.

Art. 3º Determinar que, no prazo de até 4 (quatro) meses, os Organismos de Inspeção Acreditados (OIA) e os representantes da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade (RBMLQ) deverão utilizar, no

* Publicada no DOU 03.06.2008.

**Ver item 2.2.2 e tabela 2.1 (substituída nesse encarte pela Portaria 101/2009).

preenchimento dos documentos técnicos, concernentes à inspeção de veículos e equipamentos rodoviários que transportam produtos perigosos, a “Lista de Grupos de Produtos Perigosos” ora aprovada.

Art. 4º Revogar, 4 (quatro) meses após a data de publicação deste instrumento, a Portaria INMETRO 196, de 3 de dezembro de 2004, e as demais disposições em contrário.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

Nota do autor:

➤ Substitui Portaria 196/2004 (página 463), na seção “9.3 Certificado de Capacitação de Produtos ou Certificado de Inspeção de Produtos Perigosos (CIPP – INMETRO)”.

PORTARIA 101, DE 9 DE ABRIL DE 2009*

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do art. 3º da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Dec. 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea “f” do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução CONMETRO 4, de 2 de dezembro de 2002, que atribui ao INMETRO a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando que o INMETRO ou entidade por ele acreditada, consoante o disposto no § 1º do art. 4º, do Dec. 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve atestar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos, nos termos dos seus regulamentos técnicos;

Considerando o disposto no inciso I do art. 22 do Dec. 96.044, de 18 de maio de 1988, referente à expedição, pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, do Certificado de Capacitação para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos a Granel, atualmente denominado de Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP;

Considerando os artigos constantes do Capítulo IV do Dec. 96.044, de 18 de maio de 1988, que trata dos deveres, das obrigações e das responsabilidades dos fabricantes, dos contratantes, dos expedidores, dos destinatários, e dos transportadores que operam na área de produtos perigosos;

Considerando a publicação da Portaria INMETRO 164, de 30 de maio de 2008, que aprova a “Lista de Grupos de Produtos Perigosos”;

Considerando a publicação da Portaria INMETRO 172, de 10 de junho de 2008, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) – Instrução para Preenchimento de Registros de Inspeção da Área de Produtos Perigosos;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Lista supramencionada e do Anexo E – Registro de Não-Conformidade (RNC) do RTQ supracitado, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a nova “Lista de Grupos de Produtos Perigosos” e o novo Anexo E, anexos a esta Portaria.

Art. 2º Revogar, após a data de publicação deste instrumento, a Portaria INMETRO 164, de 30 de maio de 2008, e o Anexo E do RTQ supramencionado, e as demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

* Publicada no DOU 15.04.2009.

LISTA DE GRUPOS DE PRODUTOS PERIGOSOS

Produtos	Nº da ONU	Grupo	Tempo de construção do tanque de carga (T em anos) – Prazo de validade da inspeção (em meses)			
			T <= 10	10 < T <= 15	15 < T <= 20	T > 20
Cloro	1017	1	24	24	12	8
Álcool Etilico (Mistura para motores à combustão interna)	1170	2A	12	6	6	4
Querosene	1223	2B	12	6	6	4
Óleo Diesel	1202					
Gasolina	1203	2C	12	6	6	4
Combustível para Aviões à turbina	1863	2D	12	6	6	4
Gasolina para Aviões	1203	2E	12	6	6	4
Tanque de Carga Comboio						
Álcool Etilico	1170	2F	12	6	6	4
Querosene	1223					
Gasolina	1203					
Óleo Diesel	1202					
Oxigênio	1073	3	24	24	12	8
Argônio	1951					
Nitrogênio	1977					
Ácido Sulfúrico	1830	4A	12	6	4	4
Ácido Sulfúrico Fumegante	1831					
Ácido Sulfúrico Residual	1832					
Hidróxido de Sódio	1824					
Sulfato de Alumínio	1760					
**Tanque de Carga Revestido e em PRFV						
Ácido Clorídrico	1789	4B	12	6	4	4
Ácido Sulfúrico Residual	1832					
Ácido Fluorsilícico	1778					
Cloreto Férrico	2582					
Cloreto de Zinco	1840					
Cloreto de Cobre	2802					
Cloreto Ferroso	1760					
Cloreto de Alumínio, em solução	2581					
Policloreto de Alumínio	1760					
Sulfato Férrico	1760					
Sulfato de Alumínio	1760					
**Tanque de Carga Revestido e em PRFV						
Clorito de Sódio	1496	4C	12	6	4	4
Hipoclorito	1791					

Tanque de Carga Revestido em Borracha						
Ácido Sulfúrico Residual	1832	4D	12	6	4	4
Ácido Nítrico (fumegante)	2032	4E	12	6	4	4
Amônia Anidra ou Solução >50% de amônia	1005	6A				
Propeno ou Propileno	1077					
Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	1075	6B	36	36	18	12
Clorodifluormetano	1018					
Hexafluorpropileno	1858					
Propano	1978					
Dióxido de Carbono Líquido Refrigerado	2187	6C	36	36	18	12
Éter Dimetílico	1033					
Metilacetileno-Propadieno	1060					
Óxido Nitroso	2201					
Acetaldeído	1089	6D	36	36	18	12
Cloreto de Metila	1063					
Cloreto de Vinila	1086					
Diclorodifluormetano	1028					
Difluoretano	1030					
Etilamina Anidra	1036					
Dimetilamina Anidra	1032					
Trimetilamina Anidra	1083					
Metilamina Anidra	1061					
Butadienos Inibido	1010	6E	36	36	18	12
Butano	1011					
Buteno ou Butileno	1012					
Isobuteno	1055					
Cloro Difluoretano	2517					
Metilmercaptana	1064					
Éter Metil vinílico	1087					
Cloropentafluoretano	1020	6F	36	36	18	12
Clorotrifluormetano	1022					
Bromo Trifluormetano	1009	6G	36	36	18	12
Dióxido de Enxofre	1079	6H				
PNR Gases Transportáveis em Cilindros Interligados	*	6I	24	12	8	6
Ácido Fluorídrico (anidro)	1790	6J	24	24	18	12

Acetato de Amila	1104					
Álcool Amílico	1105					
Butanol	1120					
Acetato de Butila	1123					
Diacetona Álcool	1148					
Etil Benzeno	1175	7A	24	12	8	6
Metilisobutilcetona	1245					
Xilenos	1307					
Cicloexanona	1915					
Metilisobutilcarbinol	2053					
Acetato de Isobutila	1213					
Álcool Isobutílico	1212					
Álcool Propílico	1274					
Tolueno	1294					
Benzeno	1114					
CicloHexano	1145	7B	24	12	8	6
Acetato de Etila	1173					
Metiletilcetona	1193					
Acetato de Isopropila	1220					
Álcool Isopropílico	1219					
Acetona	1090	7C	24	12	8	6
Álcool Etilico para uso Humano e Animal	1170	7D	24	12	8	6
Álcool Metílico	1230	7E	24	12	8	6
Álcool Etilico para uso não Humano e não Animal	1170	7F	24	12	8	6
PNR Líquidos Transportáveis em Tanque de Carga (PMTA < = 20kPa)	* ***	27A1				
PNR Líquidos não corrosivos Transportáveis em Tanque de Carga (20kPa < PMTA < = 175kPa)	*	27A2				
PNR Líquidos Corrosivos em Tanque de Carga (20kPa < PMTA < = 175kPa)	*	27A3	24	12	8	6
PNR Líquidos não corrosivos Transportáveis em Tanque de Carga (175 kPa < PMTA < = 690 kPa)	*	27A 4				
PNR Líquidos Corrosivos em Tanque de Carga (175 kPa < PMTA < = 690 kPa)	*	27A5				
PNR Transportáveis em Tanque de Carga Revestido	*	27B	12	6	4	4
PNR Bebidas Alcoólicas	3065	27C	24	12	8	6
PNR Líquidos e Gases Transportáveis em Tanque de Carga (PMTA > 690kPa)	*	27D	24	12	8	6
PNR Criogênicos	*	27E	24	24	12	8

PNR Produtos Perigosos Sólidos a Granel (PPS)	*	27F	12	6	4	4
PNR Produtos Pesados de Petróleo (PPP)	*	27G	12	6	4	4
PNR Produtos Controlados pelo Exército / Explosivos (PCEE)	*	27H	12	6	4	4
PNR Produtos Fracionados (PF)	*	27I	12	6	4	4

* Consultar Resolução ANTT 420/2004 e suas atualizações.

**Tanque de Carga Revestido com Fibra de Vidro ou Borracha, com exceção do ácido sulfúrico residual para revestimento em borracha.

*** O Biodiesel foi classificado com número ONU 3082, conforme NBR 15.512 ABNT, devendo ser transportado em equipamentos aptos a transportar produtos do grupo 27A1.

PRFV (Plástico Reforçado com Fibra de Vidro) e PNR (Produtos Não Regulamentados).

Notas do autor:

☞ Substitui a Tabela 2.1 do livro (páginas 28 a 30).

☞ A Lista de produtos Perigosos citada acima tem validade a partir de 15.04.2009 (DOU), onde os órgãos credenciados do INMETRO, responsáveis pelas vistorias de veículos e equipamentos para transporte de produtos perigosos a granel, deverão utilizá-la no preenchimento dos documentos técnicos (CIPP e outros).

ERRATAS

PÁGINA 27

Substituir a 1ª nota da seção “2.1 Do condutor de cargas perigosas” por:

- Não está prevista sanção no Dec. 96.044/88 para descumprimento do item acima; entretanto cabe a multa de falta de documento de porte obrigatório, instituída pelo art. 5º da Res. 205/2006 do CONTRAN, e medida administrativa de retenção do veículo até apresentação de condutor habilitado. No caso da emissão da carteira de habilitação ser anterior a 05.04.2006 (DOU – Res. 192/2006 do CONTRAN), deverá o condutor portar o documento comprobatório do curso especializado de movimentação de produtos perigosos até a inclusão deste na próxima renovação de sua CNH.


PÁGINA 312

Substituir a 5ª nota do item “c” da seção “5.1.3 Transporte de cargas a granel” por:

- Em caso de transporte a granel de substâncias perigosas com temperaturas superiores a 100°C para as líquidas e 240°C para as sólidas, correspondentes à classe 9, deverá a unidade de transporte portar nas laterais (do centro para a traseira), na frente e na traseira, além da sinalização normal (rótulos de risco e painéis de segurança), também o símbolo indicado na figura 5.6, de forma triangular, na cor vermelha e ter no mínimo 250mm de lado.
Exemplo: 1) Líquido a temperatura elevada, N.E., a 100°C ou mais e abaixo do PFg (inclusive metais fundidos, sais fundidos etc.) – classe 9, nº da ONU 3257 (cimentos asfálticos de petróleo e óleos combustíveis – tipos: 4A a 9A, 4B a 9B e C).

PÁGINA 315

Substituir “Figura 5.10 Rótulo de segurança para marcação de embalagens ou outros dispositivos” por:

Nome da Indústria CNPJ 00.000.000/0001-00 Insc. Est. 000.000.000.000		
PERIGO – INFLAMÁVEL		
Manuseio	Armazenagem	Emergência
Nononono non nonononono onono nononono noo non onon onono	Nononono non nonononono onono nononono noo non onon onono	Nononono non nonononono onono nononono noo non onon onono
 Nº ONU 1993 LÍQUIDO INFLAMÁVEL		

PÁGINA 318

Complementa a tabela da página 318 (Provisão especial 122):

Nº da ONU	Descrição específica do produto	Rótulo de risco subsidiário	Classe ou Subclasse do risco subsidiário
3101	Peróxido(s) de metiletilcetona, com oxigênio disponível > 10% e < 10,7%, com ou sem água	Explosivo	1
		Corrosivo	8
3105	Per-3,5,5-Trimetil-Hexanoato de t-Amila, < 100%	Explosivo	1
3109	Hidroperóxido de Cumila, entre 80 e 90%	Corrosivo	8
3111	Perisobutirato det-Butila, de 52 a 77%	Explosivo	1
3112	Peróxido do Ácido Di-succínico, de 72 a 100%	Explosivo	1
3112	Peróxido de ciclo-Hexane-Sulfonil Acetila, < 82%	Explosivo	1

PÁGINA 450

Substituir os seguintes itens na seção “8.2.1 Quadro de infrações”:

Códigos da Infração	Descrição da Infração	Amparo Legal (Dec. 96.044)	Infrator	Valor em UFIR	Valor em Reais
904-01	Transportar, juntamente com produto perigoso, pessoas.	45*Id	Transportador	617	656,49
904-02	Transportar, juntamente com produto perigoso, animais.	45*Id	Transportador	617	656,49
912-11	Transportar produto perigoso em veículo desprovido de equipamento para situação de emergência.	45*IIIb	Transportador	123,4	131,30
912-12	Transportar produto perigoso em veículo desprovido de equipamento proteção individual.	45*IIIb	Transportador	123,4	131,30
916-42	Transportar produto perigoso sem utilizar, no veículo, rótulos de risco e painéis de segurança em bons estados e correspondentes ao produto transportado.	45*III f	Transportador	123,4	131,30
920-21	Embarcar produto perigoso não constante do Certificado de Capacitação do veículo ou equipamento.	46*Ib	Expedidor	617	656,49
920-22	Embarcar produto perigoso estando o Certificado de Capacitação do veículo ou equipamento vencido.	46*Ib	Expedidor	617	656,49



Av. Marechal Câmara, 271/802 – Centro
 CEP 20.020-080 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil
 Tel./fax: (21) 2242-1782 / 2222-3224
 e-mail: romavictor@romavictor.com.br
 site: www.romavictor.com.br